



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:  
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002685-11.2020.8.24.0078/SC**

**AUTOR:** DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

**AUTOR:** DUARTE FUNDICAO LTDA - ME

## **DESPACHO/DECISÃO**

**DUARTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME e DUARTE FUNDIÇÃO LTDA ME.** requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira pela qual vêm passando.

Formularam, também, os seguintes requerimentos liminares: **a)** proibição de retirada de bens essenciais para atividade das empresas, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 e **b)** suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Requerentes, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes das empresas pelos cartórios de protestos de títulos e pelos órgãos de restrição de crédito, relativo aos títulos e créditos constituídos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, vencidos e vincendos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Para a melhor visualização da decisão, os pedidos serão apreciados em tópicos apartados, analisando-se detida e individualmente cada um.

### **I – Litisconsórcio ativo.**

De início é de se reconhecer que, malgrado a omissão legal, a jurisprudência tem admitido a formação de litisconsórcio ativo entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, como é o caso das requerentes. Nesse sentido: STJ. AgInt no REsp nº 1.524.342-PR, rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 24.08.2018.

Portanto, não há qualquer impedimento para que ambas as empresas figurem no polo ativo.

### **II - Do pedido de processamento da Recuperação Judicial.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Cedição é que a Recuperação Judicial tem como objetivo proporcionar à empresa em situação de crise, meios de restabelecer a viabilidade econômica da sua atividade.

Para o alcance da pretensão, no entanto, necessária a estrita observância das formalidades legais exigidas na Lei nº 11.101/05.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas cumprem o exigido no art. 48 de referida lei, pois restou comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como o disposto em seus incisos I a IV (**Evento 1, INF6; INF11; INF26 e 27; CERTANTCRIM28 e 29; INF30 e 31; CERTANTCRIM32 e 33; INF34 e 35; INF37 e 38; CERTANTCRIM39 e 40; INF41 e 42; CERTANTCRIM43 e 44; INF45 e 46**).

Além disso, a petição inicial foi instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 de referida lei, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (**item III, da petição inicial**);

II. as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (**Evento 1, INF15 p. 16 a 24 e INF16 p. 18 a 26**).

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (**Evento 1, NF17 e 18**).

IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (**Evento 1, INF15. p. 1 a 15 e INF19; , INF16 p. 1 a 18 e INF20**).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (**Evento 1, CONTRSOCIAL5 e 10, Evento 1, INF6, 7, 11 e 12** ).

VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**Evento 1, INF21, 22, 23 e 24**).

VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (**Evento 1, INF15 p. 25 a 42 e INF16 p. 27 a 55**).

VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (**Evento 1, INF25 e 36**)

IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (**Evento 1, INF47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54**).

Desse modo, porque atendidos os requisitos legais, o pedido de processamento da Recuperação Judicial das empresas **Duarte Indústria Metalúrgica Ltda. Me e Duarte Fundação Ltda Me** deve ser deferido.

**II – Pedidos Liminares:**

Deferido o seu processamento, passo, então, à análise dos pedidos liminares.

II.a) Suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA,SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos créditos sujeitos ao processo de recuperação;

Neste particular, o pleito das autoras não merece guarida, pois evidentemente viria em desnecessário prejuízo dos credores e de terceiros que ainda não tomaram conhecimento da presente proposta de recuperação. Colhe-se da jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS PROTESTOS RELATIVOS A DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005. PRETENSÃO CONTRÁRIA, INCLUSIVE, AO DISPOSTO NA LEI REGULADORA DOS PROTESTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS - 6ª Câmara Cível. AG nº 70016812240).**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

No caso concreto, até o momento, foi deferido apenas o processamento do pedido de recuperação judicial. Ou seja, a concessão da benesse ainda está condicionada à exibição do plano e posterior homologação, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO"**(Agravado de instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000. Relator: Des. Jânio Machado, j em 30-01-2017).

Ainda, conforme se evidenciará ao final desta decisão (dispositivo), as requerentes estarão dispensadas da apresentação de certidões negativas para exercerem suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ademais, as empresas podem diligenciar no sentido de que conste nas certidões negativas a informação de que se encontram sob o regime legal de "recuperação judicial".

Assim, pelas razões declinadas, fica indeferido o pedido.

II.b) proibição de retirada de bens essenciais para atividade da empresa, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Segundo se observa dos contratos sociais, a primeira autora atua no ramo da indústria e comércio de equipamentos cerâmicos e, a segunda, na indústria e comércio de ferro e aço fundidos (eventos 1, CONTRSOCIAL5 e 10).

Neste particular, cabe destacar que a lei 11.101/05 veda, no seu art. 49, § 3º, a retirada de bens do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, do mencionado diploma legal.

Muito embora o dispositivo legal supracitada faça referência aos bens móveis e imóveis de credores titulares não sujeitos ao regime da recuperação judicial, referida blindagem, como toda evidência, se aplica a todos os credores, independentemente da natureza do crédito,

5002685-11.2020.8.24.0078

310008210755.V25



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

sob pena de risco ao resultado útil do processo.

Isto porque, caso retirados os maquinários do estabelecimento devedor, os quais são imprescindíveis à atividade empresarial, haveria sério comprometimento à preservação da empresa e à recuperação das condições financeiras perseguidas nos presentes autos.

Além disso, a medida também é uma consequência direta do sobrestamento das execuções, no âmbito das quais não é permitido, durante o prazo de suspensão, atos expropriatórios de bens, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nestes termos, deve ser repelida qualquer tentativa de retirada dos bens essenciais, aqui entendidos os maquinários utilizados na atividade empresarial das empresas autoras.

**III - Contagem do prazo de suspensão – dias úteis.**

Estabelece o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 que: "Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável **de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

Outrossim, estabelece o art. 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência que: "Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei."

Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016, observa-se que se alterou substancialmente a forma de contagem de prazos processuais.

Nesse sentido, o art. 219 do Código de Processo Civil/2015:

**Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais..**

Iniciou-se, então, uma certa discussão acerca da natureza jurídica do prazo de suspensão das execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, se é caso de prazo material ou processual.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que:

**5002685-11.2020.8.24.0078**

**310008210755.V25**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

[...] O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma 'trégua', seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população. Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual. Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrichi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do prazo aqui enfocado deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressão exercida pelo poder econômico e financeiro dos credores. Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente. Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol.II, p.143-4) já explicava que: 'Os prazos são dilações, espaços de tempo, fixados por dois momentos: o inicial (termo 'a quo') e o final (termo 'ad quem'). (...) Os prazos processuais, em sentido estrito, determinam por sua inobservância, efeitos processuais: findo, por exemplo, o prazo da defesa, o réu não pode mais contestar.' **Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui enfocado ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos; quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário.** O fato de serem, também, conjugados efeitos extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual ou mista ao prazo de 'stay', mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, 'caput' do CPC de 2015. **Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis.** Nega-se, por isso, provimento ao presente Agravo. (Agravo de Instrumento nº 2254818-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/04/2017; Data de registro: 25/04/2017).

Se não bastasse, "(...) O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Pirangi; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

Portanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias úteis.

**ANTE O EXPOSTO:**

1. Porque atendidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** almejada pelas empresas **Duarte Indústria Metalúrgica Ltda. Me** e **Duarte Fundação Ltda M**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º 11.101/2005:

2. **DEFIRO** o pedido das recuperandas para impedir, durante o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a retirada de bens do estabelecimento do devedor, aqui entendidos os maquinários utilizados na atividade empresarial.

**No mais:**

a) Nomeio, como administrador judicial, a empresa **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL**, na pessoa de seu administrador **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR** - sito à Rua Rui Barbosa, 149, Centro Criciúma, CEP: 88801-120 fone: (48) 3433-8525 (art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005).

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser paga, por cada uma das empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005);

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º da LRF (prazo de suspensão em dias úteis, nos termos do item III desta decisão), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005).

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

d) Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Comarca de Urussanga**

e) Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão, e intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

f) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

g) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

h) Ordeno à Junta Comercial que proceda a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

i) Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público desta decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008210755v25** e do código CRC **53d034b4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KAREN GUOLLO

Data e Hora: 8/12/2020, às 10:25:27

---

5002685-11.2020.8.24.0078

310008210755.V25